

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2015

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relatora:** Deputada LUIZIANNE LINS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Em síntese, o Projeto estabelece que a Administração Pública Federal deverá: (i) garantir idêntica remuneração aos cargos ou funções legais, independente do sexo do servidor público; (ii) assegurar igualdade de oportunidades e de trato com os servidores públicos, independente de etnia, religião, opinião política, gênero e orientação sexual; (iii) desenvolver políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, orientação sexual, raça e etnia, e que consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos e à remuneração justa e compatível entre homens e mulheres, independente de gênero, orientação sexual, raça e etnia e; (iv) apurar, no prazo de trinta dias, as denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridas no ambiente de trabalho contra servidor público.

De acordo com o autor da proposição, a despeito dos avanços e das políticas públicas voltadas para as mulheres e negros/as nos últimos anos, as desigualdades de oportunidades e de remuneração entre homens e mulheres e brancos e negros ainda prevalecem. Diante disso, defende a

necessidade de criação de mecanismos que transponham a barreira cultural que submete mulheres e negros (as) a uma inferioridade que não se sustenta mais na atualidade.

É com base nesse diagnóstico que o autor propõe normas de equidade de gênero e de raça, que buscam “contribuir para a construção de políticas públicas inclusivas que efetivamente colaborem para a eliminação de toda e qualquer discriminação, seja de gênero, raça e etnia”.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para manifestação quanto ao mérito da proposição. Trata-se de proposição de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24 e 32, VIII), cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias pronunciar-se acerca de assuntos relacionados à ameaça ou violação de direitos humanos e às minorias étnicas e sociais. Dessa forma, a manifestação desta Comissão sobre o projeto em análise está dentro de suas atribuições e competências regimentais.

No mérito, o principal objetivo do Projeto de Lei em análise é estabelecer diretrizes de equidade de gênero e raça a serem observadas pela Administração Pública Federal para promoção da igualdade de condições de trabalho, de oportunidades e de remuneração no serviço público.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o referido Projeto de Lei busca efetivar importantes objetivos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, tais como: (i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); (ii) a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e; (iii)

a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A partir desses objetivos constitucionais, o Projeto de Lei é meritório ao reconhecer a responsabilidade do poder público pela prevenção e combate a toda e qualquer forma de preconceito e discriminação e, mais do que isso, prover os órgãos da Administração Pública com diretrizes e instrumentos para promover a igualdade material de gênero e raça em todas as dimensões da esfera pública.

Em termos concretos, não há dúvidas de que esse Projeto de Lei contribuirá para reduzir as desigualdades fáticas de oportunidades e de remuneração, muitas das quais baseadas em critérios de gênero e/ou raça, que ainda persistem na Administração Pública Federal.

Há diversas estatísticas que comprovam que muitos dos obstáculos profissionais e preconceitos enfrentados por mulheres no setor privado repetem-se no âmbito do serviço público. De acordo com dados da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)<sup>1</sup>, por exemplo, apesar de terem melhores níveis de escolaridade do que os homens, o acesso das mulheres aos cargos de direção e assessoramento superiores ainda é desigual, sobretudo nos postos mais altos, em que a participação feminina não superava os 20% em 2014. Outro dado interessante levantado por essa pesquisa da ENAP diz respeito à percepção de discriminação em relação à mulher no serviço público federal, em que 68% dos respondentes indicaram que existe discriminação de gênero, sendo esse percentual de 85% quando analisadas apenas as respondentes do sexo feminino.

Nessa mesma perspectiva, pesquisa publicada pela ENAP<sup>2</sup> aponta que as desigualdades raciais, fortemente presentes no mercado de trabalho privado, também estão presentes na esfera do setor público. Considerando que pretos e pardos, que são cerca de 51% da população

---

<sup>1</sup> FIRMINO, Camila; DA SILVA, Filipe. "Desigualdades de gênero no serviço público do Poder Executivo Federal". In: PALOTTI, Pedro; FREIRE, Alessandro. *Servidores públicos federais: novos olhares e perspectivas*. CADERNOS ENAP, v. 42, 2015.

<sup>2</sup> ESTANISLAU, Bárbara; GOMOR, Eduardo; NAIME, Jéssica. "A inserção dos negros no serviço público federal e as perspectivas de transformação a partir da Lei de Cotas". In: PALOTTI, Pedro; FREIRE, Alessandro. *Servidores públicos federais: novos olhares e perspectivas*. CADERNOS ENAP, v. 42, 2015.

brasileira, representam apenas 26% dos servidores públicos federais, não há como negar a sub-representação da população negra no serviço público. Nos cargos de direção e assessoramento superior, essa sub-representação é ainda mais acentuada. O estudo da ENAP demonstra, por exemplo, que menos de 10% dos cargos de direção e assessoramento de maior nível hierárquico eram ocupados por pardos em 2014.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais de nossa República a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, entendemos que o estabelecimento de diretrizes e normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público é uma importante medida que se justifica nos exatos termos propostos pelo Projeto de Lei.

Diante de todos os motivos expostos acima, nosso parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 238, de 09 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada LUIZIANNE LINS  
Relatora